

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90001/25

2 mensagens

Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>
Para: nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br
Cc: Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>

10 de abril de 2025 às 11:28

Prezados,

Espero que esteja bem!

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação com esclarecimento, o qual segue anexo a este e-mail.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,
GOM



Equipe Jurídica
(41) 3019-7434 / (41) 3019-SIEG

✉ juridico@sieg-ad.com.br
🌐 www.sieg-ad.com.br
📷 sieg_ad



3 anexos

-  [20250416-DPE RJ-PE_90001_2025.pdf](#)
1338K
-  [CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 \(1\).pdf](#)
109K
-  [SIEG - CONTRATO SOCIAL - 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA \(1\).pdf](#)
267K

Isabela De Almeida Pinheiro <isabela.pinheiro@defensoria.rj.def.br>
Para: Jurídico SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>
Cc: cl@defensoria.rj.def.br, Juridico <juridico@sieg-ad.com.br>

10 de abril de 2025 às 13:17

Prezadas e prezados,

Acusamos recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,
ISABELA PINHEIRO
Analista Processual
Núcleo de Licitações | Núcleo de Dispensa Eletrônica



[Texto das mensagens anteriores oculto]

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO 90001/25.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTES FÁTICA

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, em relação a separação de itens do lote, amostras e certificações, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela impugna-se pela separação de item dos lotes, apresentação de amostra por catálogo e se será exigida a certificação da ABNT e/ou INMETRO para o item 04, lote 01.

3.1. Da Cumulação Em Lotes – Lei 14.133/21

O edital de licitação em epígrafe prevê a aquisição de diversos bens reunidos no Lote 1, dentre os quais se encontra o Item 4, cuja descrição e especificações técnicas demonstram tratar-se de produto de natureza distinta dos demais itens agrupados no referido lote.

A agregação do Item 4 com outros materiais sem similaridade técnica, funcional ou mercadológica viola os princípios da ampla concorrência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que compromete a competitividade e restringe a participação de empresas especializadas no fornecimento desse item específico.

O Art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

“Deverá haver justificativa para a adoção do critério de adjudicação por item ou por lote, conforme o caso.”

Entretanto, o referido edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que demonstre a vantajosidade da manutenção do Item 4 no Lote 1, violando a exigência legal de motivação e, consequentemente, tornando o edital eivado de vício.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

“É obrigatória a adjudicação por item sempre que for tecnicamente viável e vantajosa para a administração, salvo justificativa expressa.”

No caso em análise, a divisão do objeto é tecnicamente possível e vantajosa à Administração, especialmente por se tratar de item com características próprias, que

pode ser fornecido isoladamente por empresas especializadas, muitas vezes com melhor custo-benefício.

O edital não apresenta um estudo técnico ou justificativa plausível que demonstrem a inviabilidade do parcelamento. A jurisprudência do TCU é clara quanto à obrigatoriedade de estudos nesse sentido:

Acórdão nº 2410/2009 – TCU:

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto."

Acórdão nº 3140/2006 – TCU:

"Nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada."

Sem esse estudo, presume-se que a divisão em item é mais vantajosa e amplia a competitividade, como já pacificado pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, pugna-se pela retificação do edital, com a exclusão do Item 4 do Lote 1, promovendo-se a sua licitação de forma individualizada ou em lote próprio, de modo a permitir a participação de empresas especializadas, assegurando-se a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

E, na hipótese de indeferimento deste pedido, seja apresentado o estudo técnico e econômico que justifique a manutenção do Item 4 no Lote 1, conforme exigido pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

3.2. Das Amostras E Da Possibilidade De Substituição Por Catálogo

O edital menciona, através do item 6. AMOSTRA, 6.1.:

"6.1. Os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, cujas propostas não forem recusadas na fase de aceitabilidade, deverão apresentar a amostra do objeto deste Termo de Referência (TR) e seu anexo, se solicitados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação durante a sessão pública. Essas Amostras devem estar confeccionadas conforme as especificações, permitindo a avaliação técnica de compatibilidade e/ou equivalência. O prazo de entrega pode ser estendido por até dois períodos iguais, mediante solicitação justificada por escrito do licitante e acordo com a DPRJ."

A finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende, de fato, a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

É por este fato que, cabe a exigência da apresentação da amostra somente nas hipóteses em que a análise meramente formal da proposta contra o edital não é suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada facilmente, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim, um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Destaca-se, de antemão, que de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 41, a exigência de amostra pode ocorrer somente excepcionalmente, somente

com o licitante provisoriamente declarado vencedor, não sendo possível exigí-lo como requisito de habilitação, por ferir gravemente a competitividade. No mesmo sentido, o TCU tem esse entendimento firmado em sua jurisprudência (Acórdãos 2640/2019, 529/2018, 2763/2013, dentre outros).

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, impugna-se, roga-se para que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento

Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.

3.3. Da Exigência De Certificação INMETRO E CTF IBAMA

É o Edital, item 5. ESPECIFICAÇÕES E GARANTIAS DO OBJETO:

"5.2.2. E baseado no que prevê Lei 14.133/21 Art. 41 Inciso I alínea D, conforme transcrição abaixo:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:"

"d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

(...)

5.5. Faz parte da presente especificação, no que for aplicável, a norma do fabricante, bem como as normas pertinentes à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, ainda, ao INMETRO. ”

A redação do item impugnado impõe obrigação genérica e imprecisa de observância às normas da ABNT e do INMETRO, sem qualquer especificação clara sobre quais normas são exigidas, sua aplicabilidade ao objeto licitado, ou sua necessidade técnica fundamentada, o que compromete a legalidade, isonomia e ampla competitividade do certame.

Assim é definido, nos termos do artigo 41, caput, da Lei 14.133/2021:

“Na definição das especificações do objeto, é vedada a inclusão de exigências que limitem a competição, inclusive as que indiquem, de forma direta ou indireta, marca, modelo, fabricante ou país de origem, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.”

Embora o inciso I, alínea d, do artigo citado permita que se use determinada marca ou modelo apenas como referência, isso não autoriza a imposição genérica de conformidade com normas técnicas, sem delimitação objetiva e fundamentação técnica clara.

A exigência genérica de conformidade com todas as normas da ABNT ou INMETRO, sem identificação das normas específicas aplicáveis, fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao edital, pois impede que os licitantes conheçam de forma clara os critérios de julgamento, restringe a competitividade sem motivação técnica específica, contraria o dever de planejamento da própria Administração.

Para além disso, o Acórdão nº 337/2021 – Plenário/TCU dispõe expressamente que:

“A exigência de conformidade com normas da ABNT e INMETRO deve ser objetiva, clara e diretamente relacionada às necessidades da Administração, sendo vedadas exigências genéricas ou desproporcionais que comprometam a ampla competitividade. ”

A jurisprudência do TCU reitera que não se pode exigir, de forma genérica, certificações ou atendimentos a normas técnicas sem identificar especificamente quais normas se aplicam ao objeto licitado, sob pena de ilegalidade e restrição indevida à competição.

A exigência genérica e indefinida de adequação a "normas da ABNT e do INMETRO" no item 5.5. restringe a participação de empresas idôneas e qualificadas que possuem produtos de qualidade comprovada, mas que, por vezes, não possuem certificações específicas ou não estão submetidas ao controle de organismos que regulam apenas determinadas categorias.

Essa exigência fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021), criando barreiras artificiais ao mercado.

Por fim, descreve a Súmula nº 222 do TCU:

"É vedada a exigência de amostras como requisito de habilitação em licitações para aquisição de bens."

Ainda que trate de amostras, o espírito da súmula é aplicável por analogia: a Administração não pode impor, na fase de habilitação ou julgamento de propostas, exigências genéricas, imprecisas ou desnecessárias, sob pena de restringir indevidamente a participação de interessados.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira imparcial, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da imparcialidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. A retificação do edital, com a exclusão do Item 4 do Lote 1, promovendo-se a sua licitação de forma individualizada ou em lote próprio, de modo a permitir a participação de empresas especializadas, assegurando-se a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa;
4. Que, na hipótese de indeferimento deste pedido, seja apresentado o estudo técnico e econômico que justifique a manutenção do Item 4 no Lote 1, conforme exigido pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU;
5. Esclarecer, será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer.
6. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, impugna-se, roga-se para que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento;

7. Caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.
8. A retificação do edital, para que a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT ou INMETRO seja limitada às normas estritamente aplicáveis ao objeto licitado, devidamente identificadas e justificadas de forma objetiva e técnica;
9. Na ausência de norma técnica obrigatória, que seja aceita a comprovação de qualidade por meio de documentação técnica ou declaração do fabricante, desde que demonstrada a equivalência com o desempenho e funcionalidade esperados;
10. Que a Administração se abstenha de exigir certificações genéricas e não vinculadas diretamente ao objeto, garantindo a legalidade e a competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86